



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. LUCIANO DUCCI)

Altera a Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024, para instituir, no ensino fundamental, a Política Escolar de Prevenção à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo alterar a Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024, para instituir, no ensino fundamental, a Política Escolar de Prevenção à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes.

Art. 2º A Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 3º - A. Fica instituída a Política Escolar de Prevenção à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, que será implementada no ensino fundamental a partir das seguintes diretrizes:

I – ensino de conteúdos mínimos obrigatórios, de forma transversal ao currículo, adequados à faixa etária do ensino fundamental, voltados à autoproteção e ao acesso à rede de proteção, o qual deverá incluir:

- a) identificação de situações de risco e de sinais de violência;
- b) noções de limites e consentimento;
- c) estratégias de autoproteção;
- d) orientação sobre como buscar ajuda, com indicação de canais e serviços públicos na escola, na área de saúde, na assistência social e no Conselho Tutelar.

II – capacitação de professores;

III – elaboração de materiais de ensino padronizados;

IV – articulação intersetorial das áreas de educação e saúde;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

V – desenvolvimento e aplicação de protocolos de encaminhamento de casos suspeitos à rede de proteção;

VI – mecanismos de monitoramento e avaliação da implementação da política, preferencialmente por meio de registros escolares e de indicadores de cobertura.

Parágrafo único. Os conteúdos mínimos de que trata o inciso I deste artigo deverão contar com definição de carga horária mínima anual e diretrizes pedagógicas baseadas em linguagem apropriada e não gráfica.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora a legislação vigente reconheça a existência do problema e apresente orientações de proteção, é preciso dar mais um passo em direção a uma política nas escolas, para que, de forma sistemática e contínua, por meio da educação, crianças e adolescentes sejam informados e orientados de como reagir em situações de risco.

A instituição da Política Escolar de Prevenção à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes vai nessa direção. A proposta impõe para o ambiente escolar conteúdos mínimos obrigatórios, carga horária, diretrizes pedagógicas, capacitação docente, materiais padronizados, articulação intersetorial, protocolos de encaminhamento e mecanismos de monitoramento.

A ação de uma política nacional preenche a lacuna de uma coordenação nacional e evita que a prevenção dependa excessivamente da iniciativa isolada de redes de ensino, gestores ou profissionais, com desigualdade na proteção oferecida a crianças e adolescentes. A criação de uma política escolar específica, portanto, organiza e provê instrumentos para o





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

dever de prevenção e proteção no espaço em que crianças e adolescentes passam parte significativa de sua formação.

A escolha por incluir a Política Escolar de Prevenção à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes na Lei nº 14.811/2024 mostra-se pertinente porque aperfeiçoa a própria lógica protetiva dessa norma, que já institui medidas de proteção contra a violência em estabelecimentos educacionais e prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. Embora a lei determine a elaboração de protocolos locais, com participação da comunidade escolar, capacitação continuada do corpo docente e articulação com órgãos de segurança pública e saúde, a previsão expressa de uma **Política Escolar de Prevenção à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes** confere maior densidade normativa a essa obrigação e fortalece a integração entre educação, saúde, assistência social, segurança pública e sistema de garantia de direitos, e contribui para evitar que a atuação escolar dependa apenas de iniciativas pontuais ou da sensibilidade individual de gestores e professores.

A aplicação da Política Escolar de Prevenção à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes no ensino fundamental, por sua vez, justifica-se pela própria natureza dessa etapa da educação básica, que alcança crianças e adolescentes em período decisivo de desenvolvimento físico, emocional, cognitivo e social. Por abranger estudantes a partir dos seis anos de idade e se estender ao longo da infância e do início da adolescência, o ensino fundamental constitui espaço privilegiado para ações preventivas, contínuas e adequadas a cada faixa etária, capazes de promover o conhecimento sobre direitos, integridade corporal, proteção contra abusos, reconhecimento de situações de risco e identificação de canais seguros de ajuda.

A iniciativa encontra-se em harmonia com os conteúdos a serem oferecidos de forma transversal na educação básica, conforme art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, segundo o qual





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, que irá aperfeiçoar a legislação em defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Sala das Sessões, em de de 2026

Luciano Ducci
Deputado Federal
(PSB/PR)

